



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIREITO À LIBERDADE DE CRENÇA E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA:  
DISCRIMINAÇÃO AOS PRATICANTES DE RELIGIÃO DE MATRIZ AFRO-  
BRASILEIRA

Carlos Alberto Alves Lima

Rio de Janeiro  
2018

CARLOS ALBERTO ALVES LIMA

DIREITO À LIBERDADE DE CRENÇA E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA:  
DISCRIMINAÇÃO AOS PRATICANTES DE RELIGIÃO DE MATRIZ AFRO-  
BRASILEIRA

Artigo científico apresentado como exigência para  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da  
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2018

## DIREITO À LIBERDADE DE CRENÇA E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: DISCRIMINAÇÃO AOS PRATICANTES DE RELIGIÃO DE MATRIZ AFRO- BRASILEIRA

Carlos Alberto Alves Lima

Graduado pela Faculdade de Direito da  
Universidade Estácio de Sá. Advogado.

**Resumo** – A diversidade de povos e etnias que habitaram o Brasil durante a colonização portuguesa resultou no multiculturalismo existente em todo território do país. Essa miscigenação refletiu na coexistência de diversas religiões e credos, apesar de haver, a princípio, imposição dos valores cristãos da Igreja Católica a todos. Com a instituição da laicidade pela Constituição da República de 1891, houve o rompimento entre o Estado e a Igreja. Atualmente, o direito fundamental à liberdade de Religião está previsto nos artigos 5º, VI, e 19, I, da CRFB/88. Contudo, o exercício dessa liberdade pelos adeptos de religiões como a Umbanda e o Candomblé, ainda, nos dias de hoje, encontra muitos obstáculos. O trabalho tem por objetivo abordar a necessidade de efetivação dessa garantia constitucional às religiões de matriz afro-brasileira.

**Palavras-chave** – Direito Constitucional. Liberdade religiosa. Laicidade de Religiões afro-brasileiras. Umbanda e Candomblé. Direito fundamental. Intolerância religiosa. Igrejas neopentecostais. Ataques religiosos.

**Sumário** – Introdução. 1. A relevância da diversidade religiosa na formação cultural do povo brasileiro 2. A evolução da intolerância religiosa: ataques praticados por igrejas neopentecostais contra as religiões afro-brasileiras. 3. Estrutura normativa protetiva do direito à liberdade religiosa: necessidade de inclusão dos seguimentos religiosos afro-brasileiros no conceito de religião. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico discute a existência de intolerância religiosa e a necessária efetivação do direito constitucional à liberdade de crença aos praticantes de religião de matriz afro-brasileira.

Para construção desta pesquisa, leva-se em conta a diversidade religiosa e de crenças presentes na formação do povo brasileiro, que tem como pilares os valores do Cristianismo, trazido por nossos colonizadores, dos povos nativos, que expressavam sua religiosidade pela pajelança de seus líderes espirituais (pajés), bem como as crenças dos africanos, que para cultivar suas divindades da natureza, denominadas orixás, utilizaram-se de sincretismo religioso com os santos da Igreja Católica.

Com a Constituição Republicana de 1891, teve início, no Brasil, o Estado Laico, pondo fim a qualquer aliança existente entre o poder estatal e qualquer religião. Apesar da

manutenção do princípio da laicidade e da proteção ao direito à liberdade de crença, previstos na vigente Carta Republicana, os casos de intolerância religiosa crescem a cada dia no Brasil.

Nesse sentido, pode-se dizer que os adeptos das religiões de matriz afro-brasileira, em especial Umbanda e Candomblé, são as vítimas mais frequentes de discriminação e de atos de violência no exercício de seus credos. A exemplo disso, podemos citar ofensas públicas praticadas por líderes de religiões neopentecostais em rede aberta de TV. Há também atentados e invasões a terreiros e barracões, lugares onde são realizadas as cerimônias de religiões de matriz afro-brasileira, com a destruição de seus objetos religiosos, insultos etc.

Dessa forma, é perceptível que, ainda nos dias de hoje, a intolerância religiosa está presente todos os dias na sociedade. Essa realidade deve ser combatida a fim de que se faça valer o direito fundamental à liberdade religiosa a todos os tipos de credo.

No primeiro capítulo será abordada a importância da diversidade religiosa para formação cultural do povo brasileiro e a evolução do direito à liberdade de crença no Brasil.

Segue-se ponderando no segundo capítulo os frequentes e crescentes atos de violência praticados por membros de religiões evangelistas contra os seguimentos religiosos de matriz afro-brasileira, dando-se relevo aos recentes ataques promovidos por traficantes associados à igrejas evangélicas.

Por fim, no terceiro capítulo, a pesquisa trabalhará com o principal arcabouço jurídico que poderá ser manejado para garantia e proteção do direito à liberdade de crença dos adeptos das religiões afro-brasileiras; como, também, abordará a necessidade de um enfrentamento adequado por parte das autoridades públicas nos casos de intolerância religiosa que chegam às Delegacias de Polícia e ao Judiciário.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## 1. A RELEVÂNCIA DA DIVERSIDADE RELIGIOSA NA FORMAÇÃO CULTURAL DO POVO BRASILEIRO

Nesse capítulo, a pesquisa pretende ilustrar o processo pelo qual se formou o que podemos chamar de cultura brasileira, formada pela diversidade de costumes e, sobretudo, de credos e religiões dos povos que passaram a conviver no território brasileiro a partir do processo de colonização. A partir dessa análise, objetiva-se a reflexão do quanto paradoxal é o preconceito nos diversos setores da sociedade contra as religiões afro-brasileiras, protagonistas da identidade cultural pátria. Paralelamente, deve-se refletir se a escolha, e manutenção, da laicidade pela Constituinte obsta que o Estado acolha a religiosidade em suas diversas formas de manifestações.

Desse ponto de partida, pode-se afirmar que o Brasil caracteriza-se por ser uma nação constituída pela diversidade dos processos civilizatórios de três continentes: América, Europa e África. Em seu processo de formação, recebeu, valores culturais, políticos, econômicos e sociais de diversos povos, que foram determinantes para nação brasileira<sup>1</sup>

A escravidão foi marcante na divisão social do trabalho durante séculos no período em que o Brasil serviu como colônia de Portugal<sup>2</sup>. No contexto econômico da época, o comércio de escravos caracterizava o valor e o significado do trabalho. O tráfico escravista era motivado pela ambição dos colonizadores, que, cegos pelo objetivo de acumular riqueza, viam na mão de obra escrava um fator multiplicador de capital.

Assim, os africanos chegaram ao Brasil e passaram a conviver com diversos grupos sociais, portugueses, indígenas e, também, com outros africanos originários de diferentes partes do Continente Africano<sup>3</sup>.

Nesse cenário de miscelânea social, os africanos lutaram para garantir a sobrevivência, estabeleceram relações com seus companheiros de cor e origem, construíram espaço para a prática de solidariedade e recriaram suas culturas diante da imposta imigração para o “novo mundo”<sup>4</sup>.

Dessa maneira, os escravos integraram às irmandades católicas, praticaram seus credos religiosos, entre eles o candomblé e o islamismo, e se reuniam em rodas de capoeira e de

---

<sup>1</sup>LUZ, Marco Aurélio. *Do Tronco ao Opa Exim: Memória e Dinâmica da Tradição Afro-Brasileira*. Rio de Janeiro: Pallas, 2002.

<sup>2</sup>LCC Publicações Eletrônicas. Disponível. *O Brasil nos quadros do sistema colonial mercantilista*. Disponível em: < [http://www.culturabrasil.org/brasil\\_colonia.htm](http://www.culturabrasil.org/brasil_colonia.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

<sup>3</sup>MATTOS, Regiane Augusto de. *História e cultura afro-brasileira*. São Paulo: Contexto, 2007, p. 155.

<sup>4</sup>O termo “novo mundo” é utilizado como denominação ao continente americano. Tem origem nos finais do século XV, em razão da descoberta da América.

batuque<sup>5</sup>, influenciando com consistência a sociedade brasileira. Suas contribuições semearam o que hoje se conhece como cultura afro-brasileira<sup>6</sup>.

Percebe-se, portanto, que a música e a dança sempre tiveram forte relação com a religiosidade dos africanos, já que utilizadas como elos de comunicação com o mundo espiritual.

Uma das marcantes manifestações africanas foram os batuques, que eram realizados nos dias de folga do árduo trabalho, em geral nos domingos e de festas religiosas, quando escravos e libertos saíam de seus locais de trabalho nas cidades e no espaço público e iam ao encontro de seus companheiros africanos de diversas origens para se divertirem e compartilharem suas culturas e costumes<sup>7</sup>.

Diversas manifestações culturais derivaram das rodas musicais que os africanos praticavam, entre elas o samba, que, em sua origem, era marcado pela introdução das palmas e movimento do corpo de forma constante. Assim, uma das fontes sobre a origem do samba é o batuque<sup>8</sup>.

O samba originou-se dos antigos batuques trazidos pelos africanos que vieram como escravos para o Brasil. Esses batuques estavam geralmente associados a elementos religiosos que instituía entre os negros uma espécie de comunicação ritual através da música e da dança, da percussão e dos movimentos do corpo. Os ritmos do batuque aos poucos foram incorporando elementos de outros tipos de música, sobretudo no cenário do Rio de Janeiro do século XIX.

É oportuno ressaltar que a experiência histórica da escravidão proporcionou o contato dos africanos com indivíduos diferentes, o que possibilitou diversas trocas culturais. Em linhas gerais, podemos ter uma noção de quanto foi importante a diversidade religiosa para a formação da identidade cultural no Brasil.

Apesar da diversidade de credos religiosos presentes desde o Período Colonial, a existência harmônica entre eles não foi possível diante da intrínseca relação entre o Estado e a Igreja Católica, que não tolerava a coexistência de outros seguimentos religiosos.

O Cristianismo, desde suas origens, é conhecido como uma religião de caráter universalista e impositivo<sup>9</sup>. No contexto histórico do imperialismo romano, que se expandiu mundo à fora, a religião cristã se sobrepôs a todas as crenças e manifestações de religiosidade

---

<sup>5</sup>“Batuque”, na origem da palavra, é uma religião afro-brasileira de culto aos orixás, e não um instrumento musical de percussão.

<sup>6</sup>MATTOS, op. cit., p. 155-157.

<sup>7</sup>Ibid., p. 177-179.

<sup>8</sup>FERNANDES, Cláudio. *Origem do Samba*. Disponível em: <<https://historiadomundo.uol.com.br/curiosidades/origem-samba.htm>>. Acesso em: 22 set. 2017.

<sup>9</sup>LUZ, op. cit., p. 34.

dos povos da Ásia, da África e da Europa, tornando-se a religião de todos os escravizados por Roma, sendo fator de união de pessoas de raízes diversas.

Se, em suas origens, o cristianismo possuía um valor libertário, unindo povos escravizados pelo império romano, no século XVI, todavia, ele se tornaria a religião oficial que abençoaria as empreitadas coloniais da Europa, especificamente Portugal e Espanha, que para alcançar seus intentos mercantis utilizavam-se do genocídio e da escravidão<sup>10</sup>.

Nesse diapasão, a formação do Estado brasileiro foi marcada pela forte relação com a Igreja, especificamente a Religião Católica Apostólica Romana, cujo credo foi imposto no período colonial.

A Constituição de 1824 foi a primeira Carta Constitucional de caráter confessional, pois estabelecia o catolicismo como religião oficial do Império. Quanto às demais religiões, a permissão se limitava a cultos domésticos ou em local particular, sem, contudo, poder ter a aparência externa de templo, como pode ser observado na transcrição normativa da época: “Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.”<sup>11</sup>”

A partir da égide da Constituição de 1891<sup>12</sup>, houve o rompimento absoluto da aliança existente entre o Estado e a Igreja. Inaugurou-se o princípio da laicidade, origem do Estado Laico brasileiro, que além de extinguir qualquer laço existente com a Igreja, objetivava, também, impedir embaraços à liberdade de religião e de culto. Tal princípio visava garantir a tolerância a diferentes religiões, ao menos do ponto de vista formal, o que se estende até os dias de hoje.

A laicidade, no entanto, não significa que o Estado não deve acolher a religiosidade. Em suas diversas formas de manifestações, o desenvolvimento da religiosidade pelo ser humano pode contribuir com o próprio Estado na construção de uma sociedade mais justa e fraterna.

Nessa linha de pensamento, a religiosidade, independente de vinculação à determinada religião, quando bem praticada, pode propiciar a sensação de bem-estar e de tranquilidade nos indivíduos, tornando-os pessoas mais tolerantes e hábeis a transcenderem os conflitos cotidianos da vida em sociedade.

---

<sup>10</sup> Ibid.

<sup>11</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1824*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>12</sup> Id. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1891*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.

Urge ressaltar, portanto, que a laicidade não significa existência de um Estado ateu, tampouco de inimizade com a fé. Pelo contrário, o Estado laico deve ter como norte o respeito à liberdade a todas as religiões, bem como a coexistência pacífica e harmônica entre elas. A respeito disso, cabe a transcrição do Preâmbulo da CRFB/88<sup>13</sup>, cujo texto clama a proteção de Deus:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Apesar disso, com o passar dos anos, se o Estado Laico e a liberdade religiosa foram marcas das últimas constituintes, paradoxalmente, o preconceito se enraizou na própria sociedade, que, num fenômeno social de desculturação, passou a atribuir uma conotação pejorativa aos seguimentos religiosos de matriz afro-brasileira. A discriminação evoluiu para os atos de intolerância religiosa, de forma que os adeptos dessas religiões vêm sofrendo grandes dificuldades para o exercício da fé de seus credos, o que será abordado no próximo capítulo.

## 2. A EVOLUÇÃO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: ATAQUES PRATICADOS POR IGREJAS NEOPENTECOSTAIS CONTRA AS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS

Este capítulo busca analisar os atos de intolerância religiosa praticados por membros de religiões evangelistas contra as religiões de matriz afro-brasileira. Especificamente, objetiva identificar se há uma relação/evolução entre o atual cenário de violência, caracterizado por invasões e depredações a templos, com o início da ascensão de religiões neopentecostais, quando, seus líderes passaram a promover ataques a outros seguimentos religiosos em suas pregações em cultos presenciais e em rede aberta de TV, a partir do uso de associações, em especial da Umbanda e do Candomblé, a demônios e a todo tipo de mal.

A tradição de matriz africana sempre foi perseguida no Brasil, numa visão geral, desde a época da colonização. A truculência que já foi feita pela própria polícia durante muitos anos,

---

<sup>13</sup> Id. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017

com fundamento em leis ultrapassadas<sup>14</sup>, como aquelas definidas no Código Penal de 1890<sup>15</sup>, nos dias de hoje é praticada por setores privados da própria sociedade, sobretudo pelas denominações neopentecostais.

O surgimento do seguimento religioso evangelista neopentecostal deu-se a partir da década de 70<sup>16</sup>. Pode-se dizer que um de seus pilares de sua doutrinação é a afirmação de que é preciso eliminar o demônio do mundo e que as outras religiões não têm essa virtude, servindo, elas, inclusive, de palco para manifestações demoníacas, por intermédio de entidades que se apresentam no Espiritismo, Umbanda e Candomblé<sup>17</sup>.

Importante para a compreensão do objeto de pesquisa deste trabalho é saber os elementos diferenciadores desse seguimento religioso denominado neopentecostal, que se diferencia do pentecostalismo, até então, existente. A partir dessa análise, pode-se diagnosticar se a forma de atuação dessas igrejas, encabeçada pela Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), pode ter contribuído para a formação de um conflito com outras religiões, capaz de evoluir e desencadear no atual cenário, no qual diversas populações estão sendo cerceadas de professar religiões, sobretudo de matriz afro-brasileiras.

Nessa toada, segundo Da Silva<sup>18</sup> o Neopentecostalismo tem como características marcantes:

abandono (ou abrandamento) do ascetismo, valorização do pragmatismo, utilização de gestão empresarial na condução dos templos, ênfase na teologia da prosperidade, utilização da mídia para o trabalho de proselitismo em massa e de propaganda religiosa (por isso chamadas de "igrejas eletrônicas") e centralidade da teologia da batalha espiritual contra as outras denominações religiosas, sobretudo as afro-brasileiras e o espiritismo.

Entre as características supracitadas, originadas desse segmento religioso, do ponto de vista jurídico, as duas últimas merecem destaque: i) a utilização da mídia para converter pessoas à religião; e ii) a deflagração de uma “guerra religiosa” a outras religiões. A partir disso, pode-se refletir se houve por parte de líderes religiosos um abuso do direito à liberdade de expressão; ou, ainda, até que ponto o direito à liberdade de crença de toda uma coletividade

---

<sup>14</sup> O Código Penal de 1890 definia o espiritismo, entre outras práticas, como conduta criminosa ofensiva à Saúde Pública.

<sup>15</sup> BRASIL. *Decreto nº 847*, de 11 de outubro de 1.890. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

<sup>16</sup> DA SILVA, Vagner Gonçalves. *Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo*. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93132007000100008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93132007000100008&script=sci_arttext)>. Acesso em: 8 abr. 2018.

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> Ibid.

estaria sendo lesado ao ser veiculado abertamente ataques de todos os tipos ao sagrado das religiões afro-brasileiras.

Como se sabe, o direito à liberdade de pensamento, consciência e crença, tem previsão na Carta Republicana de 1988<sup>19</sup>, no artigo 5º, IV, VI e VIII. São direitos fundamentais de primeira geração, pois ligados ao ideal de liberdade. Contudo, pode-se afirmar que nenhum direito constitucional é absoluto, na medida em que sempre podem ser relativizados. Em primeiro lugar, se fossem absolutos, poderiam entrar em conflito entre si; e, em segundo lugar, nenhum direito fundamental pode ser usado para prática de ilícito<sup>20</sup>.

De acordo com o ensinamento de Paulo Gustavo Gonet Branco<sup>21</sup>: “os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. (...) Até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada.”

Nesse diapasão, o exercício de direitos e garantias, ainda que gozem de *status* constitucional, devem atender à proporcionalidade e à razoabilidade. A utilização sem qualquer medida dos direitos de liberdade de expressão e de religião podem limitar ou mesmo impedir o exercício dos mesmos direitos de quem está na outra ponta, cite-se os espíritas, umbandistas e candomblecistas.

Somado a isso, o uso da mídia pode estar servindo, ao longo das últimas décadas, como instrumento manipulador de massas para promoção de conflitos religiosos. Líderes de igrejas neopentecostais, por meio de acusações verbais e atuações performáticas feitas contra as religiões afro-brasileiras, utilizam-se sempre do recurso da demonização das entidades que se manifestam na Umbanda e no Candomblé<sup>22</sup>.

A bem da verdade, não há por parte desses segmentos religiosos uma negativa da existência das entidades afro-brasileiras<sup>23</sup>, mas, sim, uma mudança de significado, capaz de distorcer as suas origens históricas e culturais.

Durante os rituais celebrados nos templos, sobretudo nos momentos fortes da possessão, é que se chega ao auge dos cultos, com demonstração de força e poder dos líderes

---

<sup>19</sup> BRASIL, op. cit., nota 13.

<sup>20</sup> CAVALCANTE FIHO, João Trindade. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindadade\\_teorias\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade_teorias_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em 9 abr. 2018.

<sup>21</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo; Saraiva, 2007, p. 230-231.

<sup>22</sup> ORO, Ari Pedro. *Neopentecostais e afro-brasileiros: Quem vencerá esta guerra?* Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/debatesdoner/article/viewFile/2686/1502> >. Acesso em: 8 abr. 2018.

<sup>23</sup> Ibid.

religiosos, diante da multidão que assiste as cenas de dramatização da diabolização, quando os demônios se "manifestam" em forma de entidades afro-brasileiras e são expulsos mediante o exorcismo<sup>24</sup>.

A partir de meados de 2017, tem chamado a atenção da sociedade a divulgação de ataques a templos de religiões de matriz afro-brasileiras na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Alguns dos ataques foram filmados e disponibilizados na internet<sup>25</sup>. As cenas mostram não só a destruição do ambiente sagrado, mas também a ridicularização, feita por bandidos que, por meio da coação, obrigam os próprios adeptos a destruírem seus objetos de fé, como o caso que teria ocorrido na Ilha do Governador, em que um homem, que aparece vestido com camisa estampada com o rosto de Jesus Cristo, foi obrigado a quebrar todo o local religioso, sob ameaça, de morte, inclusive<sup>26</sup>

Desde a criação do Disque 100<sup>27</sup>, os registros de denúncias aumentam, consideravelmente, a cada ano<sup>28</sup>. A Secretaria de Direitos Humanos divulgou os números de reclamação, que em 2011, ano de criação do canal, registrou 15 atendimentos; em 2016, o número subiu vertiginosamente para 759 registros.

No ano de 2017, só no Estado do Rio de Janeiro, dados da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos (SEDHMI) indicam que o número chegou a 800 reclamações, o que dá uma média de dois casos de registros de intolerância por dia.<sup>29</sup> A Baixada Fluminense é o local onde estão situados a maior parte dos terreiros de candomblé e umbanda e, também, é onde mais acontecem os registros de violência, que se dão por meio de discriminação, depredação, difamação e invasão do locais religiosos.

Apesar do crescimento alarmante dos registros de atos de intolerância nos órgãos de proteção aos Direitos Humanos, pode-se considerar, ainda, que esses números seriam mais preocupantes, pois muitas vítimas, por medo de represálias, podem estar se omitindo, não

---

<sup>24</sup> Ibid.

<sup>25</sup> RJTV. *Polícia do RJ investiga ataques a terreiros de umbanda e candomblé*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/policia-do-rj-investiga-ataques-a-terreiros-de-umbanda-e-candomble.ghtml>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

<sup>26</sup> REPÓTER RIO. *Policiais da Ilha do Governador investigam caso de intolerância religiosa*. Disponível em: <http://tvbrasil.etc.com.br/reporter-rio/2017/09/policiais-da-ilha-do-governador-investigam-caso-de-intolerancia-religiosa>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

<sup>27</sup> Disque 100 é um canal de atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos a quem sofre atos de intolerância religiosa, bem como ofensas a outros direitos humanos.

<sup>28</sup> SEDHMI. *Ministério dos Direitos Humanos divulga balanço do Disque 100 nesta terça (11)*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/disque100/balancos-e-denuncias/balanco-disque-100-2016-apresentacao-completa>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

<sup>29</sup> ABREU, Ricardo; RAMALHO, Guilherme. *RJ registrou 800 atendimentos de intolerância religiosa em 2017, de acordo com Secretaria Estadual dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/rj-registra-800-atendimentos-de-intolerancia-religiosa-em-2017.ghtml>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

notificando às autoridades os casos de violência que impedem o exercício da fé dessas religiões.

Dados fornecidos pela SDEHMI<sup>30</sup> apontam que falsos religiosos estão incentivando traficantes a cometerem atos de violência nos terreiros de umbanda e de candomblé, o que demonstra um problema muito mais sério do que os casos mais convencionais de intolerância religiosa.

A gravidade do problema se mostra ainda maior do que nos casos de intolerância religiosa até então noticiados, haja vista que não se trata, apenas, de fanáticos religiosos e atos isolados, mas, sim, de um novo patamar de violência por envolver o crime organizado, em possível associação de determinadas organizações religiosas ao tráfico de drogas.

Encutindo o medo em moradores de comunidades e bairros em diversos municípios do Estado do Rio, com a autoridade de quem age em nome de Jesus Cristo, em sobreposição a crença de outras religiões, como a Umbanda e o Candomblé, esses marginais invadem os templos, sem o intuito de praticar crimes patrimoniais, como o furto e o roubo, pois, apenas, destroem objetos sagrados da religião com a finalidade de aterrorizar e transmitir o “recado”.

Cenas divulgadas em redes sociais, mostram bandidos ameaçando religiosos e obrigando-os a destruírem, imagens e os próprios altares de seus terreiros<sup>31</sup>.

Mas o que estaria por trás desse pacto entre traficantes e membros de religiões neopentecostais. Seria só a vontade de fazer prevalecer o seu credo religioso, a todo custo, ou a sociedade estaria diante de uma empreitada criminosa ainda mais engenhosa, com fins que vão além do fundamentalismo religioso?

Especulações a parte, fato que pode ser observado é a evolução na forma pela qual a intolerância religiosa vem sendo praticada contra as religiões afro-brasileiras e seus adeptos. Se antes os ataques, na maior parte das vezes, se limitavam as pregações de líderes religiosos em cultos nos templos e na TV; agora, o que se tem noticiado é que cada vez mais a liberdade de religião está sendo subtraída de uma parcela da sociedade, o que representa um retrocesso social, já que um direito fundamental, conquistado nos ideais revolucionários está pouco a pouco sendo tolhido.

---

<sup>30</sup> JB. *Secretaria mapeia a participação de traficantes em ataques a terreiros do RJ*. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/rio/noticias/2017/10/10/secretaria-mapeia-participacao-de-trafficantes-em-ataques-a-terreiros-no-rj>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

<sup>31</sup> REC Notícias. *Traficantes obrigam mãe de santo a destruir terreiro em Nova Iguaçu, no RJ*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=MvvZUIK7EZI>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

### 3. ESTRUTURA NORMATIVA PROTETIVA DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA: NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS SEGUIMENTOS RELIGIOSOS AFRO-BRASILEIROS NO CONCEITO DE RELIGIÃO

O direito à liberdade de crença, dada a sua importância para a formação de um modelo de Estado Democrático de Direito, encontra amparo em nosso ordenamento jurídico tanto no texto da Carta Magna quanto na legislação infraconstitucional. Entretanto, é de suma importância que o Estado, por meio de seus órgãos, atue a fim de dar o tratamento adequado e eficaz aos casos de intolerância religiosa, sob pena de impunidade e fomento aos ataques contra os diversos seguimentos religiosos existentes na sociedade.

O direito fundamental à liberdade religiosa está disposto nos artigos 5º, VI, e 19, I, da da CRFB/88<sup>32</sup>, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. [...]

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Nesse contexto, pode-se traçar três aspectos inerentes ao direito à liberdade religiosa consagrados no texto da Carta Republicana, que conforme ensina José Afonso da Silva<sup>33</sup>: “(...) Ela compreende três formas de expressão (três liberdades): (a) a liberdade de crença; (b) a liberdade de culto; (c) a liberdade de organização religiosa”.

A normatização infraconstitucional aborda o tema não só na codificação penal vigente, bem como em legislação extravagante. Nessa ordem, o artigo 140, § 3º, do Código Penal vigente<sup>34</sup>, no aspecto subjetivo de crime contra honra, prevê uma modalidade do tipo penal de injúria, na forma qualificada, que é conhecida como injúria preconceituosa<sup>35</sup>, praticada com

<sup>32</sup> BRASIL, op. cit., nota 13.

<sup>33</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.250.

<sup>34</sup> BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

<sup>35</sup> GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 370.

elementos referentes a raça, cor, etnia e, também, religião, entre outros, com pena de reclusão de um a três anos.

Ainda no Código Penal<sup>36</sup>, em seu artigo 208, está previsto o crime denominado ultraje a culto ou perturbação de ato a ele relativo, que visa à proteção do bem jurídico “sentimento religioso”, que consiste em: “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”. A punição é mais branda, pois prevê, apenas, pena de detenção de um mês a uma ano, ou multa.

Em um contexto mais amplo, de proteção a uma coletividade de indivíduos, a Lei 7.716/89<sup>37</sup>, define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor. O artigo 20 do referido diploma legal prevê pena de reclusão de dois a cinco ano para a conduta de: “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor etnia, religião ou procedência nacional”.

Cite-se, ainda, a Lei 9.455/97<sup>38</sup>, regramento legal que define os crimes de tortura: “Artigo 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: (...) c) em razão de discriminação racial ou religiosa (...). Pena - reclusão de 2 a 8 anos”.

Desse modo, é importante ressaltar que a legislação pertinente não traz a tipificação do crime de intolerância religiosa de maneira específica. Fato que pode contribuir para impunidade são os casos, já noticiados nesta pesquisa, de ofensas, danos e ataques a templos que, a depender da autoridade policial que registre a ocorrência, em sede de delegacia, podem ser classificados como crime de dano ou de injúria simples, considerados como infrações penais de menor potencial ofensivo, que se sujeitam às medidas despenalizadoras<sup>39</sup> da Lei 9.099/95<sup>40</sup>.

A forma como o Judiciário enfrenta a questão é fundamental para combater os atos de violência contra as religiões afro-brasileiras. A depender do caso, o órgão judicante pode contribuir para desvalorização do direito fundamental à liberdade religiosa. Importante é que

---

<sup>36</sup> BRASIL, op. cit., nota 30.

<sup>37</sup>Id. Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2018.

<sup>38</sup>Id. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9455.htm)>. Acesso em: 6 ago. 2018.

<sup>39</sup>As medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95 são três: composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, aplicáveis aos crimes cuja pena máxima seja de até dois anos.

<sup>40</sup>Id. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)> Acesso em: 23 mai. 2018.

exegese tenha a sensibilidade para discernir o limite entre o direito à liberdade de expressão e a ofensas que denigrem o sagrado de outras entidades religiosas.

É válido mencionar que a existência de um texto sagrado escrito pode ser determinante para o reconhecimento como religião ou como seita<sup>41</sup> e, partir desse conceito, ser conferido, ou não, por exemplo, a garantia constitucional de imunidade de impostos, prevista no artigo 150, VI, b da CRFB/88<sup>42</sup>, ou até mesmo a tipificação penal dos delitos supramencionados. A bem da verdade, a Constituição ao garantir o direito à liberdade de crença não faz qualquer exigência de código escrito.

Vale lembrar que no ano de 2014 o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou demanda, que pedia a retirada do YouTube de vídeos de cultos evangélicos tidos como intolerantes e preconceituosos contra candomblé e umbanda, entre outras práticas religiosas afro-brasileiras. No entanto, o Juiz da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro decidiu que tais crenças não devem ser consideradas religiões, ao fundamento de que “ambas manifestações de religiosidade não contêm os traços necessários de uma religião a saber, um texto base (corão, bíblia etc.) ausência de estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser venerado”.<sup>43</sup> O Juiz à época voltou atrás, apenas, na parte argumentativa de sua decisão, após a repercussão social negativa do caso, mantendo, todavia, o indeferimento do pedido liminar ao fundamento de que as postagens dos vídeos estavam amparadas no direito à liberdade de expressão.

Recentemente, em outra manifestação do Judiciário sobre o mesmo tema, desta vez mais protetiva ao direito fundamental à liberdade religiosa, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) manteve, por unanimidade, a sentença que concedeu o direito de resposta às religiões afro-brasileiras solicitado em ação civil pública pelo Ministério Público Federal (MPF), pelo Instituto Nacional de Tradição e Cultura Afro-Brasileira (ITECAB) e pelo Centro de Estudos das Relações de Trabalho e da Desigualdade (CEERT) em face da Rede Record de televisão e Rede Mulher de Televisão.<sup>44</sup>

A causa de pedir da referida demanda foi no sentido de que as religiões afro-brasileiras vêm sofrendo constantes agressões em programas veiculados por essas emissoras, por meio da

---

<sup>41</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo; Saraiva, 2008, p. 417.

<sup>42</sup> BRASIL. Op. cit., nota 28.

<sup>43</sup> PINTO, Marcelo. *Juiz recua em manifestações sobre religiões africanas, mas mantém decisão*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-21/juiz-recua-manifestacoes-religioes-africanas-mantem-decisao>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

<sup>44</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal – 3ª Região. *Rede Record e Rede Mulher deverão conceder direito de resposta a religiões afro-brasileiras*. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/366820>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

demonização desses segmentos religiosos. Os autores citaram ofensas proferidas no programa “Mistérios”, no quadro “Sessão de descarrego” e ainda na obra “Orixás, Caboclos e Guias, Deuses ou Demônios”.

Desse modo, ainda que tímida a mudança no cenário, é possível notar que o Judiciário começa a vislumbrar o problema sobre um prisma mais humanitário, o que de fato se espera. Enquanto o ideal de um Estado Democrático de Direito, efetivamente mais isonômico e igualitário, não se estabeleça por meio de uma reeducação dos valores sociais, necessário é a atuação judicante nas demandas que envolvam o direito fundamental à liberdade de crença das religiões de matriz afro-brasileira,

O desconhecimento e a desculturação das origens do povo brasileiro contribui para que os seguimentos religiosos afro-brasileiros sejam tidos como manifestações inferiores de religiosidade. É de extrema urgência que haja a ampliação da proteção das garantias constitucionais e dos instrumentos legais de repressão à discriminação e, paralelamente, haja conscientização e reeducação da sociedade sobre a importância dessas religiões na formação da identidade cultural da própria nação.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a problemática social da intolerância aos seguimentos religiosos de matriz afro-brasileira. Visando dar relevo a importância das raízes brasileiras e da harmonia entre as diferentes religiões cultuadas no Brasil. Consignou-se que identidade cultural brasileira, marcada pelo multiculturalismo, é fruto da diversidade de povos e etnias que habitaram o território brasileiro durante a colonização portuguesa.

A partir da premissa da existência dessa miscigenação, foi, logicamente, natural a existência de diferentes manifestações de credos em todo território nacional, malgrado a forte influência da Igreja Católica no período colonial.

Apesar de a liberdade de Religião estar prevista nos artigos 5º, VI, e 19, I, da CRFB/88, a efetivação dessa garantia constitucional aos praticantes de religiões de matriz afro-brasileira encontra muitas barreiras, ainda nos dias de hoje.

Se historicamente a discriminação à cultura afro-brasileira teve origem no próprio Estado, hoje, uma das manifestações do preconceito se exterioriza por meio de uma “disputa pelo mercado da fé” deflagrada por líderes religiosos de igrejas evangélicas neopentecostais.

O direito à liberdade de expressão e à liberdade de religião tem previsão constitucional. Contudo, a utilização desmedida dessas liberdades pode ser capaz de tolher o

exercício dos mesmos direitos de quem está na outra ponta, que na maior parte dos casos são os praticantes de religiões como a umbanda e o candomblé.

Necessário, assim, que se efetive o direito à liberdade constitucional de crença a essas vertentes religiosas, começando pela conscientização dos diversos setores da sociedade. Repise-se que as religiões de matriz afro-brasileiras não são manifestações inferiores de religiosidade, apesar de não terem um texto sagrado escrito, pois a oralidade na transmissão de costumes e valores sagrados, foi e ainda é tradição nesses seguimentos religiosos.

Por todo exposto, urge que o poder público, sobretudo por meio do Judiciário, responda à altura os casos de intolerância religiosa, ora mencionados, seja em forma de indenização justa e no dever de retratação no âmbito cível, seja na tipificação adequada na esfera penal.

## RERERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo; Saraiva, 2007.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

LUZ, Marco Aurélio. *Do Tronco ao Opa Exim: Memória e Dinâmica da Tradição Afro-Brasileira*. Rio de Janeiro: Pallas, 2002.

MATTOS, Regiane Augusto de. *História e cultura afro-brasileira*. São Paulo: Contexto, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo; Saraiva, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1824*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1891*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Código Penal de 1940*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1.890.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)> Acesso em: 23 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9455.htm)>. Acesso em: 6 ago. 2018.

ABREU, Ricardo; RAMALHO, Guilherme. *RJ registrou 800 atendimentos de intolerância religiosa em 2017, de acordo com Secretaria Estadual dos Direitos Humanos.* Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/rj-registra-800-atendimentos-de-intolerancia-religiosa-em-2017.ghtml>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.* Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_teorias\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teorias_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

DA SILVA, Vagner Gonçalves. *Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo.* Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93132007000100008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93132007000100008&script=sci_arttext)>. Acesso em: 8 abr. 2018.

FERNANDES, Cláudio. *Origem do Samba.* Disponível em: <<https://historiadomundo.uol.com.br/curiosidades/origem-samba.htm>>. Acesso em: 22 set. 2017.

JB. *Secretaria mapeia a participação de traficantes em ataques a terreiros do RJ.* Disponível em: <<http://www.jb.com.br/rio/noticias/2017/10/10/secretaria-mapeia-participacao-de-trafficantes-em-ataques-a-terreiros-no-rj>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

LCC Publicações Eletrônicas. *O Brasil nos quadros do sistema colonial mercantilista.* Disponível em: <[http://www.culturabrasil.org/brasil\\_colonia.htm](http://www.culturabrasil.org/brasil_colonia.htm)> Acesso em: 23 mai. 2018.

NEOPENTECOSTALISMO. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Neopentecostalismo>>. Acesso em: 8 abr. 2018

ORO, Ari Pedro. *Neopentecostais e afro-brasileiros: Quem vencerá esta guerra?* Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/debatesdoner/article/viewFile/2686/1502> >. Acesso em: 8 abr. 2018.

REC Notícias. *Traficantes obrigam mãe de santo a destruir terreiro em Nova Iguaçu, no RJ.* Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=MvvZUIK7EZI>>. Acesso em: 08 de abr. de 2018.

RJTV. *Polícia do RJ investiga ataques a terreiros de umbanda e candomblé*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/policia-do-rj-investiga-ataques-a-terreiros-de-umbanda-e-candomble.ghtml>> Acesso em: 7 abr. 2018.

REPÓTER RIO. *Policiais da Ilha do Governador investigam caso de intolerância religiosa*. Disponível em: <http://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-rio/2017/09/policiais-da-ilha-do-governador-investigam-caso-de-intolerancia-religiosa>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

SEDHMI. *Ministério dos Direitos Humanos divulga balanço do Disque 100 nesta terça (11)*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/disque100/balancos-e-denuncias/balanco-disque-100-2016-apresentacao-completa>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

PINTO, Marcelo. *Juiz recua em manifestações sobre religiões africanas, mas mantém decisão*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-21/juiz-recua-manifestacoes-religioes-africanas-mantem-decisao>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

TRF – 3ª Região. *Rede Record e Rede Mulher deverão conceder direito de resposta a religiões afro-brasileiras* Disponível em:<<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/366820>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

TRIBUNA DO ADVOGADO, Rio de Janeiro, ano LXIV, n. 571, outubro 2017.